



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

DECISÃO DA PREGOEIRA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 004543/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2024

ID CidadES: 2024.071E0700001.02.0022

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 031/2024, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene para atender as demandas das diversas secretarias e setores pertencentes à Prefeitura Municipal de Vargem Alta”.

Trata o presente de decisão à RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pela empresa **PIÚMA PAPEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.022.838/0001-35**, que procedeu com o recurso, interposto, contra decisão tomada durante o certame do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 031/2024, sem apresentação de contrarrazões.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processos licitatório é previsto na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165. Em semelhante termo na cláusula 15 do instrumento convocatório.

A recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso em 08/10/2024 18:54:08 e 08/10/2024 19:22:23, conforme constante no sistema eletrônico de licitação, não sendo apresentada pela parte arrematante contrarrazão ao recurso.

Verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente foi tempestivo e legítimo.

Deste modo, passa-se à análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Através do processo licitatório nº 031/2024, foi lançado junto ao Portal de Compras Públicas o processo na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preço, visando a eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene para atender as demandas das diversas secretarias e setores pertencentes à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, cujo critério de julgamento seria o menor preço por item.

A abertura das propostas de preços e fase de lance ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras Públicas, no dia 27 de setembro de 2024, onde ao final da disputa, as arrematantes foram convocadas a enviar a proposta reajustada e posterior documentação de habilitação.

Realizada a análise das documentações anexadas e posterior habilitação foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, se manifestando a recorrente dentro do prazo estabelecido pela apresentação de seu recurso. Foi informado o prazo de envio das razões e contrarrazões e encerrado o certame para envio das peças.

A recorrente apresentou tempestivamente seu recurso em 08/10/2024, posteriormente transcorrendo o prazo para contrarrazão sem que nenhuma empresa se manifestasse.

3. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente se insurge contra aceite da proposta e habilitação da licitante arrematante dos 32 e 64 do Edital, alegando que o produto ofertado não atende às especificações técnicas do edital, não tendo sido apresentado documentos que comprovassem a conformidade do produto com as especificações exigidas.

Ao fim, pugna pela desclassificação da empresa ora arrematante pelo não cumprimento das exigências editalícias.

4. DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

Analisando o mérito, o recurso interposto pela empresa **PIÚMA PAPEIS LTDA** questiona a decisão da pregoeira que a habilitou a licitante **HGX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** referente ao item 64 e a licitante **BG CORANDINI COMERCIAL LTDA** referente ao item 32.

Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acerca da alegação de incompatibilidade do produto, é importante destacar que a responsabilidade pelo preenchimento da proposta é exclusivamente das licitantes. Aceitar propostas que não atendam às exigências do edital ou desclassificar aquelas que estão em conformidade violaria os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, ao considerar o princípio da vinculação, fica claro que as regras contidas neste documento devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. No caso em questão, ficou demonstrado que a licitante vencedora dos itens não cumpriram as exigências do edital no que diz respeito à especificação do produto oferecido no item 32 e 64, o que leva à necessidade de desclassificação de sua proposta pela Administração Municipal, sob pena de violar o princípio da vinculação ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

Aceitar o descumprimento de normas do Edital, tanto por parte da Administração quanto das licitantes, também comprometeria o princípio da segurança jurídica. Caso contrário, haveria espaço para inúmeras alterações nos critérios de julgamento e na execução do objeto, gerando total insegurança em relação aos seus termos.

Por fim é de conhecimento deste órgão a possibilidade de rever seus atos quando contiverem erros ou vícios, ademais, esta administração se vincula ao instrumento convocatório tal qual as licitantes, de modo que as exigências a estas impostas é igualmente imposta à Administração, sempre agindo de modo a cumprindo com todos os princípios da licitação como um todo.

Diante do exposto, visando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, será realizada a inabilitação da licitante HGX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA referente ao item 64 e a licitante BG CORANDINI COMERCIAL LTDA referente ao item 32, pelo não atendimento do bem ofertado ao objeto solicitado em edital.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, acolho o Recurso apresentado pela empresa recorrente, após análise dos princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, das disposições do Edital e da legislação pertinente, decido CONCEDER TOTAL PROVIMENTO.

Portanto, será retornado o certame à fase de habilitação.

Vargem Alta/ES, 21 de outubro de 2024.

Eriete de Lima Nascimento
Agente de Contratação
PMVA


Eriete de Lima Nascimento
Agente de Contratação - Pregoeira